



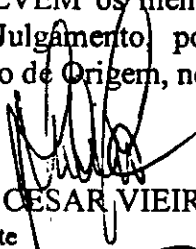
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000099/2007-97
Recurso n° 144.153
Resolução n° 2301-00.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDUARDO RASSI
Recorrida DRP/GOIÂNIA/GO

RESOLUÇÃO

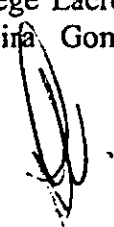
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).



RELATÓRIO

A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 14 a 17.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 24 a 36.

Foi comandada diligência, fl. 79, para verificar se houve ou não a fluência do prazo decadencial.

A fiscalização prestou informações às fls. 81 a 83. Cientificado do resultado da diligência, o autuado manifestou-se às fls. 90 a 103.

Nova diligência foi comandada pela Receita Previdenciária, fls. 111 a 112; tendo a fiscalização se manifestado às fls. 113 a 115.

Cientificado do resultado da diligência, o autuado manifestou-se às fls. 124 a 132.

Outra diligência foi comandada, fls. 136 a 137, tendo o Auditor se manifestado à fl. 138; com a manifestação do autuado às fls. 144 a 145.

Em função do previsto do art. 144, parágrafo 1º do CTN, foi comandada diligência fiscal para que fosse analisada a aplicação da Instrução Normativa n.º 69. A fiscalização manifestou-se às fls. 149 a 151; e o Sr. Eduardo Rassi às fls. 157 a 162.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 167 a 178.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 181 a 197.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 201 a 202.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fl. 200. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares de mérito.

Toda a análise realizada pela primeira instância, em quatro diligências, e que gerou a retificação do lançamento, considerou o prazo decadencial de 10 anos. Contudo, há que se observar o entendimento proferido pelo STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Para que não haja supressão de instância, e considerando que o presente caso envolve necessariamente matéria probatória para verificar se a obra foi totalmente edificada em período abrangido pelo prazo decadencial previsto no CTN; entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência.

O contribuinte procurou fazer prova de que a construção foi concluída considerando o prazo de 10 anos; em função da legislação vigente à época. Cabe então ao contribuinte demonstrar que a obra foi concluída considerando o prazo de cinco anos previsto no CTN; bem como cabe à fiscalização considerar no cálculo do presente lançamento o prazo previsto no CTN, para se for o caso refazer o cálculo, ainda que proporcionalmente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

